

PROJETO DE LEI

Nº 284/2015

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

**Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES**

**Assunto: Dispõe sobre denominação de "VIA SANTA MARGHERITA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 284/2015

**Dispõe sobre denominação de “VIA SANTA MARGHERITA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.**

Art. 1º Fica denominada “VIA SANTA MARGHERITA” a **Rua 05** localizada no Residencial Vittorio Emanuele, no Alto da Boa Vista, que se inicia na Rua 4, segue e termina na Rua 6, ambas do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão somente o nome.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S., 14 de dezembro de 2015.

**Jesse Loures (PV)**  
vereador

PROTÓCOLO GERAL - 15-Dez-2015-14:04-151910-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

**Santa Margherita** é uma comuna (vila) italiana da região da Ligúria, província de Génova, com cerca de 10.393 habitantes. Estende-se por uma área de 9 km<sup>2</sup>, tendo uma densidade populacional de 1155 hab/km<sup>2</sup>. Faz fronteira com Camogli, Portofino, Rapallo.

S./S., 14 de dezembro de 2015.

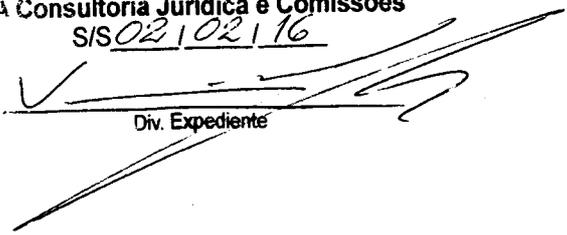
  
**Jesse Loures (PV)**  
vereador



030

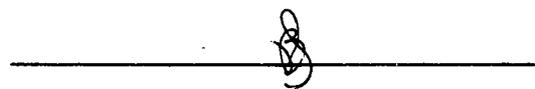
Recebido na Div. Expediente  
15 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 02/02/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

02 / 02 / 16



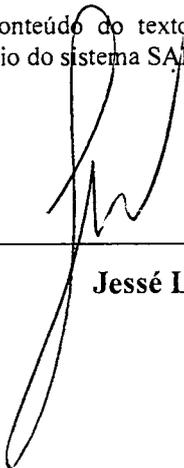


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 161365808/1819</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: <b>Jessé Loures</b>	Data de Envio: <b>14/12/2015</b>
Descrição: <b>Dispoe sobre denominacao de Via Santa Margherita a uma via publica de nossa cidade</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Jessé Loures**

PROTUBO GERAL -15-Dez-2015-14:04-151910-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2015

Loures de Moraes.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “VIA SANTA MARGHERITA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada “VIA SANTA MARGHERITA” a **Rua 05** localizada no Residencial Vittorio Emanuele, no Alto da Boa Vista, que se inicia na Rua 4, segue e termina na Rua 6, ambas do mesmo loteamento, nesta cidade (Art. 1º); as placas indicativas conterão somente o nome (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Via pública de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “ a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:*

*XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

**Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, in verbis:**

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

### *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.*

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

**Sublinha-se, ainda, que desde 1990**, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, **está pacificada** na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

### *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*

*Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)*

**XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.** (Acrescentado pela Emenda 03/90)

### *SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*

*XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;*

**Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.** (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.0000.05.424736-6/000

*EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.*

*A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)*

*Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de*



*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, caso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

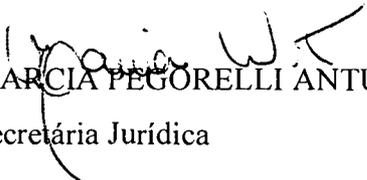
Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PECORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 284/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre denominação de "VIA SANTA MARGHERITA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 284/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Jessé Loures Moraes, que "*Dispõe sobre denominação de "VIA SANTA MARGHERITA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 22 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

*Presidente/Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro*

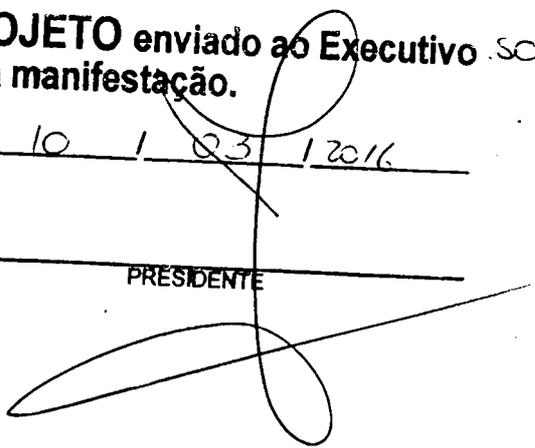


12V

**PROJETO** enviado ao Executivo *SO. 11/2016*  
para manifestação.

EM 10 / 1 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0149

Sorocaba, 10 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 284/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, *dispõe sobre denominação de "VIA SANTA MARGHERITA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.05 - Res. Vittorio Emanuele)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## ATO DA MESA N.º 036/2017

### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14V

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_

Marli/